

REGISTRADO

RECEBIDO em 19/06/18



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO



Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

MENSAGEM Nº 062/2018

De 07 de JUNHO de 2018.

VETO

246 /2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 542/2017, Autógrafo nº 1365/2018, de autoria do Vereador Marcos Henrique, que dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho e dá outras providências, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de nº 542/2018, ora analisado, dispõe sobre a disponibilização dos locais de descanso para os profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho no Município de João Pessoa, tendo em vista a falta de ambientes apropriados para repouso durante as longas jornadas de trabalho, resultando em exaustão física e psíquica e comprometimento do atendimento aos pacientes, o que pode ocasionar sérios riscos de acidente de trabalho.

A priori, cumpre asseverar que a matéria em discussão no presente projeto diz respeito ao **direito do trabalho, mais precisamente sobre inspeção, segurança e medicina do trabalho**, o que inevitavelmente atrai a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, não possuindo o Município competência suplementar para legislar sobre proteção do meio ambiente de trabalho.

Segundo preceitua o art. 21, XXIV, da Constituição Federal, compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

O art. 200, incisos II e VIII, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Assim sendo, dispõe a Constituição da República sobre a inspeção do trabalho em duas passagens, uma ao definir a competência da União, outra, em definir a competência do SUS (sistema único de saúde), o que, a princípio, daria margem à interpretação equivocada de que todas as esferas de governo teriam competência para fiscalização e inspeção do trabalho, já que o SUS tem descentralização, atividade e direção em cada esfera da federação (art. 198 da CF).

Acontece que a Constituição Federal, ao contrário do que faz em seu art. 22, parágrafo único, não possibilita, em qualquer passagem de seu art. 21, a delegação das competências ali previstas, assumindo o rol a natureza de **competência constitucional exclusiva da União**.

Por outro lado, igualmente, no tocante às competências legislativas e administrativas, é de bom alvitre esclarecer que a Administração somente pode agir quando previamente autorizada por lei, ficando a diferença entre essas competências muito reduzida de conteúdo, porquanto a ação administrativa sempre será necessariamente precedida de legislação.

Para IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (op. cit., pg. 3): "*A dificuldade, todavia, que se coloca é que, regido o país pelo princípio da legalidade, nenhuma entidade federativa pode agir, sem ter legislação anterior que a autorize, de tal forma que tanto o art. 21 quanto o art. 22 cuidam, em verdade, de competência para legislar sobre aquelas matérias. O mesmo se pode dizer no que concerne à competência comum e/ou concorrente, visto que a ação é sempre precedida de legislação...*"

Assim, em sendo a competência do art. 21 exclusiva, somente a União poderá organizar, manter e inspecionar o trabalho. Da mesma forma, em sendo a competência para agir (competência administrativa) corolário lógico e necessário da competência para legislar (competência legislativa), conclui-se que somente a União poderá legislar sobre organização, manutenção e inspeção do trabalho.

Importante registrar que o Poder Executivo Municipal é completamente favorável ao mérito do projeto, contudo, na condição de protagonista do controle preventivo de constitucionalidade, não pode se furtar a apontar o vício de inconstitucionalidade formal. Caso assim não proceda, a lei municipal estará suscetível ao questionamento repressivo de constitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

Nesse contexto, tramita no Congresso Nacional o PL 4998/16 oriundo do Senado Federal, de autoria do senador Valdir Raupp (PMDB-RO), cujo objetivo é inserir as normas de segurança de trabalho na Lei Federal n.º 7.498/86 – lei que regulamento o exercício da enfermagem. Com a proposta, busca-se, por lei federal (mais precisamente, lei nacional) inserir o seguinte dispositivo:

Art. 15-A. As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem de que trata o parágrafo único do art. 2º condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

Parágrafo único. Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – ser arejados;

III – ser providos de mobiliário adequado; IV – ser dotados de conforto térmico e acústico;

V – ser equipados com instalações sanitárias;

VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

Esse PL 4998/16 corrobora que a matéria de organização, segurança e meio ambiente do trabalho é componente do Direito do Trabalho e, por conseguinte, competência privativa da União. Por mais louvável e valoroso que seja a matéria, não há como subverter as regras do condomínio legislativo previstas na Constituição Federal.

Para melhor compreensão da natureza jurídica do projeto, registramos o magistério de SÉRGIO PINTO MARTINS (Direito do Trabalho, 3a Edição, Ed. Malheiros, pg. 43/44), que, adotando as orientações do Prof. OTÁVIO BUENO MAGANO, preceitua a divisão da disciplina do Direito do Trabalho na seguinte forma: "Preferimos adotar a divisão utilizada pelo Prof. Magano, ao falar de Direito Individual do Trabalho, Direito Tutelar do Trabalho e Direito Coletivo do Trabalho"

E prossegue: "No Direito Tutelar do Trabalho versaremos sobre regras que tratam da proteção do trabalhador, como as normas de segurança e medicina do trabalho, regras sobre a jornada de trabalho, sobre os repouso do trabalhador, sobre a fiscalização trabalhista, etc."

Vê-se, pois que o Direito Tutelar do Trabalho é parte do Direito do Trabalho, sendo privativa da União a competência para legislar sobre o Direito do Trabalho, conforme preceitua o art. 22, I, da CF/88.

Logo, repita-se, somente a União poderá legislar criando obrigações relativas ao meio ambiente do trabalho, bem como somente ela poderá fiscalizar o cumprimento de tais obrigações.

Em se afirmando a competência exclusiva da União para legislar e agir em matéria de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

medicina, segurança, inspeção e meio ambiente do trabalho em geral, resta ainda fixar, dentro das normas constitucionais, o âmbito correto de competência do SUS (sistema único de saúde).

Extraí-se dos arts. 198 e 200 da Constituição Federal que o SUS, sendo um conjunto hierarquizado e descentralizado de ações mantidas pelo Poder Público, nos diversos níveis de governo, terá as competências de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e as ações relativas à saúde do trabalhador, bem como colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Assim, tem-se que o SUS deve inicialmente realizar ações diversas relativas à saúde do trabalhador. Ora, nenhuma competência lhe atribuiu a Constituição Federal para INSPECIONAR ou FISCALIZAR o meio ambiente do trabalho, mas sim para que tenha ações diversas em prol da saúde do trabalhador, dentre as quais, v.g., a pesquisa de novas técnicas para a melhoria das condições de saúde do trabalho, a realização de exames médicos periódicos, etc, dentre as quais não está, de forma nenhuma, incluída a inspeção do trabalho.

Nenhuma atribuição constitucional tem o SUS para inspecionar o meio ambiente do trabalho, sendo inconstitucional qualquer lei que venha a conferir tal atribuição a este órgão.

É o SUS disciplinado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Diz o referido diploma em seu art. 9º:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Fica claro, assim, que as atribuições dos órgãos para o exercício das atribuições do SUS. No âmbito federal, será competente o Ministério da Saúde. Nos Estados e Municípios as respectivas secretarias de saúde.

Quanto à competência deferida pela lei a cada esfera governamental, extraí-se dos arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o seguinte:

Seção II

Da Competência



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

(...)

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

Percebe-se, pois, que, em nenhuma passagem a lei atribuiu ao SUS a inspeção do meio ambiente do trabalho, pois, participar de políticas, executar serviços ou coordená-los em caráter complementar não significa poder de polícia fiscalizatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

Ao contrário, competirá a inspeção do trabalho, em âmbito federal, ao MINISTÉRIO DO TRABALHO e não ao SUS (vinculado e exercido pelo Ministério da Saúde), conforme dispõe a CLT, em seu art. 626:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Tema como o suscitado nesta consulta foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em ocasião anterior. Declarou-se inconstitucionalidade de ato normativo estadual que, como o questionado, abordava aspectos pertinentes às condições ambientais para o exercício de profissões, ante a competência exclusiva da União para disciplinar a matéria. Eis precedente que reflete esse entendimento:

SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Ao primeiro exame, cumpre à União legislar sobre parâmetros alusivos à prestação de serviços - artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição Federal. O gênero "meio ambiente", em relação ao qual é viável a competência em concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, não abrange o ambiente de trabalho, muito menos a ponto de chegar-se à fiscalização do local por autoridade estadual, com imposição de multa. Suspensão da eficácia da Lei nº 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro. (ADIMC-1893 / RJ; ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR; Relator: Ministro MARCO AURELIO; Publicação; DJ DATA-23-04-99 PP-00002 EMENT VOL-01947-01 PP-00141; Julgamento 18/12/1998 - Tribunal Pleno)

No mesmo sentido foi o julgamento do Recurso Extraordinário 447480/RS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLR MUNICIPAL N. 395/1996. NORMAS QUE DISCIPLINAM AÇÕES DE INSPEÇÃO, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTS. 21, INC. IV E 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação a dispositivos da Lei Complementar nº 395 (Código Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre). Não está prevista na Constituição Federal autorização aos Municípios para legislar em a respeito de matérias relacionadas com a competência privativa da União Federal, incluindo qualquer tipo de disposição sobre inspeção, segurança e medicina do trabalho. Segundo precedente deste Órgão, acórdão da lavra do Des. Arakem de Assis, publicado na Rev. de Jur. Do TJRGS, 'é admissível o controle abstrato de inconstitucionalidade, ainda que o confronto direto e imediato se estabeleça entre norma municipal e norma federal, quando se tratar de competência legislativa exclusiva da União. Em tal hipótese, há bloqueio de competência', prestando-se a norma federal somente como parâmetro para evidenciar a inobservância das competências legislativas estabelecidas na Constituição. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Violação dos artigos 8º e 13 da Constituição Estadual e dos artigos 21, XXIV; e 22, I, da Constituição Federal. AÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE" (fl. 198).2. O Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 21, inc. I e XXIX, 23, inc. II, 196, 197, 198, inc. I e 200, inc. II e VIII, da Constituição da República. Esclarece, inicialmente, que: "a questão central reside em saber se após o advento da Constituição Federal de 1988, as ações em saúde do trabalhador e a respectiva vigilância nos ambientes de trabalho inserem-se no conceito de inspeção do trabalho. Uma vez fixado o caráter trabalhista destas ações, incidiria a regra prevista no inciso XXIV do art. 21 da CF/88, cuja competência é privativa da União, e, portanto, os órgãos do Sistema Único de Saúde na esfera municipal de vigilância em saúde do trabalhador não teriam competência para fiscalizar os ambientes de trabalho. Entretanto, se a expressão inspeção do trabalho não abarcar no seu conteúdo as ações em saúde do trabalhador e ambientes de trabalho, obviamente o art. 21, XXIV da CF não se aplicaria à espécie, e portanto, tais ações estariam afetas à Saúde, cabendo, nesse sentido a execução da fiscalização dos ambientes de trabalho aos órgãos do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, forte no que dispõe o art. 200, II e VII da CF/88 e art. 18, III, IV, e, VI, da Lei 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde" (fls. 245-246). Afirma a necessidade de reforma do acórdão recorrido, argumentando que: "a previsão pelo legislador constitucional do ambiente do trabalho no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (art. 200, VIII), na seção da Saúde, quis compreender nesta acepção qualquer ambiente de trabalho, ou seja, público ou privado, urbano ou rural, portanto hoje não só os estabelecimentos das empresas privadas estão sujeitos à fiscalização pelo Sistema Único de Saúde, mas também os estabelecimentos públicos. A Lei Orgânica da Saúde, por sua vez, quando conceitua saúde do trabalhador (art. 6º, § 3º), prevê, como já salientado, expressamente as ações de vigilância sanitária (art. 6º, § 1º) e epidemiológica (art. 6º, § 2º) visou sobretudo a possibilidade de se adotar medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos nos ambientes e processos de trabalho, capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente. E nestes termos legitimou a competência do Sistema Único de Saúde para fiscalizar, inspecionar e atuar nos ambientes e processos de trabalho. Deste modo, negar a competência do Sistema Único de Saúde de inspecionar os ambientes e processos de trabalho, além de contrariar as prioridades estabelecidas na Constituição Federal (no caso, a atuação preventiva no cuidado da saúde), parece-nos ainda ensejar responsabilidade por omissão do poder público competente, em razão do poder-dever conferido ao SUS pela Lei Orgânica da Saúde – LOS" (fl. 251).3. No parecer de fls. 289-292, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso nos termos seguintes: "ao inserir o ambiente de trabalho dentre aqueles cuja proteção se encontra a cargo também do sistema único de saúde, não desnaturou o constituinte a competência privativa da União para legislar sobre direito do Trabalho, em que se encontra contida a inspeção do trabalho, transformando-a em competência concorrente, como quer fazer crer o recorrente, havendo o constituinte, apenas, atribuindo ao SUS a atividade de colaboração, dentro, evidentemente, da órbita de sua atuação, na proteção do ambiente de trabalho, dentre diversos outros. No que toca à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, não em outro sentido o entendimento dessa Suprema Corte, que na ADI nº 1893, relatada pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade de Lei estadual que tratou sobre segurança e higiene do trabalho, bem assim decidiu, dessa vez na ADI 953, relatada pelo Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, que declarou inconstitucional Lei distrital que versava sobre polícia administrativa destinada a coibir a discriminação da mulher nas relações de trabalho e ações de fiscalização no âmbito da relação de trabalho. Destarte, e na linha dos aludidos precedentes, afiguram-se inconstitucionais as ações relacionadas à saúde do trabalhador de que cuidam os dispositivos da Lei municipal declarados inconstitucionais pela Corte a quo, bem como, e principalmente, as medidas de vigilância nos ambientes de trabalho tratadas na citada norma, já que evidentemente inseridas no conceito de inspeção do trabalho,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

previsto no art. 21, inciso XXIV da Carta Magna, como bem decidido pela Corte recorrida. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 5. Na assentada de 12.5.2005, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.893, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que estabelecia política de proteção à saúde do trabalhador. Naquela ocasião, o Relator adotou como fundamento o parecer do Procurador-Geral da República, proferido nos termos seguintes: "Observa-se que o legislador estadual utilizou-se de maneira equivocada de sua competência supletiva para inserir à ideia de saúde, abordada no inciso XII, do mencionado art. 24, a saúde no ambiente do trabalho, matéria esta eminentemente trabalhista, prevista no art. 22, § 1º, como de competência privativa da União. A toda evidência, a Lei impugnada viola os arts. 21, XXIV e 22, I, da Carta Federal, pois os temas atinentes à segurança e à saúde do trabalhador estão insertos no conteúdo do Direito do Trabalho, somente podendo ser objeto de legislação estadual em caso de delegação de competência da União para os Estados, por meio de lei complementar devidamente aprovada pelo Congresso Nacional. Quanto à inspeção do trabalho, não há dúvida de que tal atribuição não assiste ao Estado, mesmo sendo este participante do Sistema Único de Saúde SUS, pois o art. 200, inciso VIII, expõe claramente sua condição de colaborador para a proteção do meio ambiente de trabalho, sendo a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde, reservados à Lei, conforme preceitua o art. 197, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que a Lei 8.080/90, que regula o art. 197, da Carta Federal, não confere competência aos Estados para legislar sobre a proteção da saúde do trabalhador ou disciplinar a inspeção do trabalho" (DJ 4.6.2004 – grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2009. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 447480 RS, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/11/2009, Data de Publicação: DJe-235 DIVULG 15/12/2009 PUBLIC 16/12/2009)

Como acima mencionado, não se faculta ao Município, supletiva ou concorrentemente, a edição de norma como a contida no projeto de lei sob apreciação, considerando que o tema que aborda não é compatível com sua autonomia de auto-organizar-se, mas sim com assunto previsto na legislação federal, esta sim em consonância com a competência privativa da União, qual seja: a de legislar sobre direito do trabalho, tal como previsto no art. 22, I da CF/88, criando obrigações relativas ao meio ambiente do trabalho, ressaltando que não há previsão na Lei nº 8.080/90, que regula o art. 197 da CF, da possibilidade dos Estados para legislar sobre a proteção da saúde do trabalhador ou disciplinar a inspeção do trabalho, evidenciando ainda mais o afastamento da competência dos Municípios para tratar sobre o tema.

Aferindo o texto do projeto de lei municipal apresentado com os preceitos da CF/88, utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, na medida em que se contraria o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências.

Repartição de competências é característica essencial do Estado Federal. Definição constitucional de atribuições dos entes da Federação é pressuposto que lhes permite coexistência harmoniosa. A competência para disciplinar determinadas matérias foi reservada à União, de forma



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

privativa, e a Constituição conferiu a Estados e ao Distrito Federal competências legislativas remanescentes.

No que se refere à competência legislativa municipal, a Constituição tratou de elencá-las, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Constata-se que a matéria tratada no projeto de lei debatido não se insere no conceito de interesse local na medida em que dispõe sobre condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho, ultrapassando os interesses ligados diretamente às necessidades imediatas do Município, o que não é caso em questão.

O constituinte excluiu, do âmbito legislativo do Município, matéria relacionada a direito do trabalho. Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse. Inspeção, segurança e medicina do trabalho é questão de interesse geral e, em consequência, não integra o conceito de “assuntos de interesse local” previsto pelo art. 30, I, da CF/88, nem está incluído dentre aquelas matérias possíveis de suplementação, pelo Município.

Nesse aspecto a norma contida na minuta de lei analisada a toda evidência disciplina a proteção da saúde do trabalhador e a inspeção do trabalho, estabelecendo condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho em locais apropriados, não se restringindo, assim, a tratar de assunto de interesse local, mas invadindo competência privativa da União Federal, a quem incumbe, com exclusividade, legislar sobre direito do trabalho, criando obrigações relativas ao meio ambiente do trabalho, bem como fiscalizar o cumprimento de tais obrigações.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 542/2017 (Autógrafo nº 1365/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1636

de 03 a 09 de 06 de 2018


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.905-2